



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

PROCESSO : 20232700200030 – BPM 31.541
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 0176/2024
RECORRENTE : PRATI, DONADUZZI & CIA LTDA.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO
RELATÓRIO : Nº 193/24/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 – VOTO DO RELATOR

A autuação ocorreu em razão de sujeito passivo, empresa que opera no ramo de COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS E DROGAS DE USO HUMANO - CNAE 4644301, no exercício de 2018, deixar de pagar parte do ICMS devido e incidente sobre a saída de mercadorias tributadas de seu estabelecimento em OPERAÇÕES INTERNAS, recebidas anteriormente em TRANSFERÊNCIA de seu estabelecimento Matriz - CNPJ 73.856.593/0001-66, cujo pagamento do ICMS OPERAÇÕES PRÓPRIAS por força do ordenamento tributário vigente é DIFERIDO para o momento em que ocorrer a SAÍDA EFETIVA no Estado de Rondônia a ESTABELECIMENTOS VAREJISTAS, conforme discriminado em planilhas e demais documentos fiscais anexos, sujeitando-se às sanções legais estabelecidas pela norma tributária vigente.

Foram indicados para a infringência os art. 2º, Inc. I, c/c Art.11, Art.15, Inc. I, letra "a", todos do RICMS/RO, aprovado pelo Dec.22.721/18 e para a penalidade o artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item 1 da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi cientificado via DET por meio eletrônico em 13/06/2023 conforme fl. 36. Foi apresentada Defesa Tempestiva em 11/07/2023, fls. 01-03 e 01-34. Posteriormente a lide foi julgada procedente em 1ª Instância, conforme decisão às fls. 01-06 dos autos. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo em



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

05/04/2024 via eletrônica por meio de Domicílio Eletrônico Tributário – DET, conforme fls. 01-02.

Irresignada a autuada interpõe Recurso Voluntário em 09/04/2024 (fls. 01-36) contestando a decisão “a quo”, argumentando da decisão em primeira instância quanto ao fundamento do erro de direito – mudança de critério jurídico e prática reiterada da administração – lançamento realizado pelo próprio em 4.367 notas da necessidade de compensação do ICMS - ST calculado a maior, da divergência de cálculo [a) auto de infração nº 20232700200030, b) auto de infração nº 20232700200027, c) auto de infração nº 20232700200029, d) auto de infração nº 20232700200028, e) auto de infração nº 20232700200025, f) resumo geral dos autos de infração e das divergências, g) dos pontos que geraram a divergência nos cálculos, h) do ICMS antecipado lançado em conta corrente e pago pelo contribuinte com o código de receita 1658, i) do ICMS da operação própria apurado e recolhido com o código de receita 1212, j) do ICMS destacado nas notas fiscais de aquisição dos produtos comercializados, k) do débito de ICMS das operações próprias, calculado nos produtos comercializados nas notas fiscais de saídas internas, l) do débito de ICMS das operações próprias, calculado nos produtos comercializados nas notas fiscais de saídas interestaduais, l) do débito de ICMS das operações próprias, calculado nos produtos comercializados nas notas fiscais de saídas interestaduais, n) do ICMS substituição tributária lançado em conta corrente e pago pelo contribuinte com o código de receita 1231, o) da data base para o tomada do crédito de ao ICMS substituição tributária pago antecipadamente, p) do proporção do crédito a ser considerado, q) créditos a considerar do ICMS substituição tributária pago antecipadamente, r) da consolidação dos valores, r.1) dos autos relativos à substituição tributária, s) dos autos relativos ao ICMS da operação própria, s.1) do levantamento da fiscalização, s.2 do recálculo realizado pelo contribuinte, a- do débito de ICMS das operações próprias, calculado nos produtos comercializados nas notas fiscais de saídas internas, b - do débito de ICMS das operações próprias, calculado nos produtos comercializados nas notas fiscais de saídas interestaduais, c - do crédito de ICMS



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

antecipado lançado em conta corrente e pago pelo contribuinte com o código de receita 1658; d - do crédito de ICMS da operação própria apurado e recolhido com o código de receita 1212, e - do crédito de ICMS destacado nas notas fiscais de aquisição dos produtos comercializados, f - do crédito de ICMS substituição tributária lançado em conta corrente e pago pelo contribuinte com o código de receita 1231, g - fechamento dos valores do contribuinte], da cumulação entre correção monetária e juros Selic e do Pedido.

É o breve relatório.

**02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO
VOTO**

A exigência fiscal ocorre em razão de o sujeito passivo não efetuar o recolhimento do ICMS de suas vendas internas. Esse tributo é relativo ao imposto deferido de operações de transferências interestaduais quando estas mercadorias são vendidas para empresas varejistas. Foi notificada da decisão de parcial procedência da primeira instância via DET em 05/04/2024.

O Recurso Voluntário apresentou da decisão em primeira instância quanto ao fundamento do erro de direito – mudança de critério jurídico e prática reiterada da administração – lançamento realizado pelo próprio em 4.367 notas da necessidade de compensação do ICMS - ST calculado a maior, da divergência de cálculo [a) auto de infração nº 20232700200030, b) auto de infração nº 20232700200027, c) auto de infração nº 20232700200029, d) auto de infração nº 20232700200028, e) auto de infração nº 20232700200025, f) resumo geral dos autos de infração e das divergências, g) dos pontos que geraram a divergência nos cálculos, h) do ICMS antecipado lançado em conta corrente e pago pelo contribuinte com o código de receita 1658, i) do ICMS da operação própria apurado e recolhido com o código de receita 1212, j) do ICMS destacado nas notas fiscais de aquisição dos produtos comercializados, k) do débito de ICMS das operações próprias, calculado nos produtos comercializados nas notas fiscais de saídas



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

internas, l) do débito de ICMS das operações próprias, calculado nos produtos comercializados nas notas fiscais de saídas interestaduais, l) do débito de ICMS das operações próprias, calculado nos produtos comercializados nas notas fiscais de saídas interestaduais, n) do ICMS substituição tributária lançado em conta corrente e pago pelo contribuinte com o código de receita 1231, o) da data base para o tomada do crédito de ao ICMS substituição tributária pago antecipadamente, p) do proporção do crédito a ser considerado, q) créditos a considerar do ICMS substituição tributária pago antecipadamente, r) da consolidação dos valores, r.1) dos autos relativos à substituição tributária, s) dos autos relativos ao ICMS da operação própria, s.1) do levantamento da fiscalização, s.2 do recálculo realizado pelo contribuinte, a- do débito de ICMS das operações próprias, calculado nos produtos comercializados nas notas fiscais de saídas internas, b - do débito de ICMS das operações próprias, calculado nos produtos comercializados nas notas fiscais de saídas interestaduais, c - do crédito de ICMS antecipado lançado em conta corrente e pago pelo contribuinte com o código de receita 1658; d - do crédito de ICMS da operação própria apurado e recolhido com o código de receita 1212, e - do crédito de ICMS destacado nas notas fiscais de aquisição dos produtos comercializados, f - do crédito de ICMS substituição tributária lançado em conta corrente e pago pelo contribuinte com o código de receita 1231, g - fechamento dos valores do contribuinte], da cumulação entre correção monetária e juros Selic e do Pedido.

Argumenta que teria ocorrido erro de direito, consistente em suposta violação aos arts. 145 e 149 do CTN (prática reiterada da Administração), vez que houve lançamento pelo próprio Fisco em Posto Fiscal de entrada com a aplicação de MVA/ST ajustada. O CTN permite, excepcionalmente, a revisão de ofício do lançamento já efetuado, na forma dos artigos arts. 145 e 149-I-§ único, dispondo que isso ocorrerá quando houver previsão legal, ou seja, somente nas hipóteses delineadas no CTN, a qual não acolhe a mudança de critério jurídico, mas sim e somente situações de erro de fato, o que estaria claro no presente caso, com a fiscalização em posto fiscal, lançamento em



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

conta corrente em sistema do Estado, cálculo do imposto, aplicação de MVA emissão de guia para pagamento, somente pode ser efetuado/alterado, quando houver erro de fato.

Neste sentido colaciona jurisprudência, REsp 1.130.545/RJ (a aplicação de novos critérios somente pode se dar em relação aos fatos geradores posteriores à alteração), REsp 162.616/CE, REsp 887/145/SP, REsp 98.703/SP (de acordo com o art. 100 do CTN, não pode o contribuinte de boa-fé, que se pautou na prática fiscal anteriormente reconhecida válida pela fiscalização tributária, ser penalizado com a cobrança de juros, multa e correção monetária do tributo), Apelação Cível do TJ-RO7015171-56.2018.822.0001(nos termos do art. 146 do CTN, a alteração do critério jurídico adotado pelo Fisco na tributação não permite a sua aplicação retroativa para a revisão de lançamento anterior, aplicando-se apenas aos fatos geradores posteriores).

O cálculo realizado pelo Fisco, foi de acordo com a norma prevista no art. 57 da Seção II do Anexo VI do RICMS/RO. Ou seja, foi realizado o cálculo de ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, inclusive com a utilização dos percentuais de MVA ajustados, previstos na Tabela XIV da Parte 2 deste Anexo, e, neste contexto, observando o Parágrafo Único do Art. 6º do Anexo VI do RICMS/RO.

E neste contexto, observando o Parágrafo Único do Art. 6º do Anexo VI do RICMS/RO, teria o contribuinte somente reconhecido o lançamento e interpretado a legislação adotada em prática reiterada pelo Fisco.

Trouxe que a autuação fiscal aplicou juro Selic e de forma cumulativa atualização monetária, entretanto, a Selic já engloba juros e correção em seu cálculo, de forma que a incidência cumulada da Selic com atualização monetária configura duplicidade de juros sobre um mesmo débito, como já teria pacificado o STJ no RESP 1.875.198/SP, bem como também o STF, sendo necessário o expurgo da atualização monetária, mantendo-se somente a taxa Selic.

Diz que não teria havido a devida compensação do ICMS pago na fase anterior, ou seja, não teria havido 1) a compensação do ICMS recolhido pelo lançamento em conta corrente, 2) bem como das notas fiscais de aquisição dos produtos



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

crédito do ICMS antecipado (receita 1658). Além disso, 3) houve antecipação a maior/indevida do ICMS/ST, o qual também deve ser compensado no recálculo das autuações.

Que caso seja mantida a exigência fiscal, o que se admite somente por argumento, torna-se necessário a compensação do valor pago a maior na época do fato gerador e por ocasião do lançamento via conta corrente, com os débitos dos autos de infração ora combatidos, com fundamento no art. 155-§2º-I da CF/88, c/c o art. 24-I-II-III da LC 97/96.

Por fim, no caso específico do presente auto de infração, o qual é relativo ao **ICMS da operação própria do ano calendário de 2018**, afirma que a fiscalização apontou o valor principal de ICMS a recolher de **R\$ 1.595.749,71**, porém, entende que, após as revisões realizadas, constatou um cálculo como valor de principal de ICMS da operação própria a recolher de **R\$ 1.100.774,13**, e não R\$ 1.595.749,71, impugnando, assim, a diferença, ou seja, impugna nesta defesa um valor de **R\$ 494.975,58**, deste auto de Infração, conforme demonstrado na tabela do Item 40.2.2 – Do Recálculo Realizado pelo Contribuinte, pág. 56, em que considerou neste recálculo uma série de créditos que julgou ter direito (receitas 1658 e 1212, NF-e de aquisição e outros).

Na sequência, detalhou 5 (cinco) pontos que, alega, geraram as divergências nos cálculos apresentado, como a) Débito de ICMS das Operações Próprias, calculado nos Produtos Comercializados nas Notas Fiscais de Saídas Internas, b) Débito de ICMS das Operações Próprias, calculado nos Produtos Comercializados nas Notas Fiscais de Saídas Interestaduais, c) Crédito de ICMS Antecipado lançado em Conta Corrente e pago pelo Contribuinte com o código Receita 1658, d) Crédito de ICMS da operação própria apurado e recolhido com o código de Receita 1212, e) Crédito de ICMS destacado na Notas Fiscais de Aquisição dos Produtos comercializados, e f) Crédito de ICMS Substituição Tributária lançado em Conta Corrente e pago pelo Contribuinte com código de Receita 1231.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Pede que o recebimento do presente recurso, vez que tempestivo e pertinente:

o cancelamento do auto de infração, em razão de lançamento de crédito tributário contrário a legislação e jurisprudência uníssona do Egrégio STJ e Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia;

subsidiariamente a compensação dos valores lançados e apurados pela própria fiscalização em regime de ST e demais créditos de ICMS;

subsidiariamente, em não sendo acolhido o total cancelamento do auto de infração, pugna pelo expurgo das divergências de apuração do imposto acima demonstradas, uma vez que não foram considerados todos os direitos de créditos do ICMS;

o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, enquanto estiver em discussão administrativa o presente auto de infração, conforme previsto no art. 151, CTN;

protesta por todos os meios de prova admissíveis, inclusive prova pericial, o que desde já se requer.

apresentou os mesmos argumentos trazidos na defesa inicial.

O autuante acostou no PAT: Crédito Tributário Atualizado, fl. 02, Totalizador dos Débitos do ICMS Operações Não Pagas, fl. 03, GIAM/SPED – DECLARAÇÃO MENSAL 01 A 12/2018, fls. 04-27, DFE 20232500200003, fl. 28, Termo Início de Fiscalização / Intimação, fl. 29, Solicitação de Prorrogação DFE, fl. 30, Termo de Prorrogação de DFE, fls. 31, Termo de Ciência da Prorrogação Concedida para a Conclusão da Auditoria, fl. 32, Termo de Encerramento de Ação Fiscal, fls. 33-34 e Relatório Fiscal, fl. 35 e Termo de Ciência do Auto de Infração, fl. 36.

A Decisão de primeira instância trouxe que o sujeito passivo foi autuado por ter, no exercício de 2018, deixado de pagar parte do ICMS devido e incidente sobre a saída de mercadorias tributadas de seu estabelecimento em OPERAÇÕES INTERNAS, recebidas anteriormente em TRANSFERÊNCIA de seu



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

estabelecimento Matriz - CNPJ 73.856.593/0001-66, cujo pagamento do ICMS OPERAÇÕES PRÓPRIAS por força do ordenamento tributário vigente é DIFERIDO para o momento em que ocorrer a SAÍDA EFETIVA no Estado de Rondônia a ESTABELECIMENTOS VAREJISTAS, conforme discriminado em planilhas e demais documentos fiscais anexos, sujeitando-se às sanções legais estabelecidas pela norma tributária vigente.

Notificado, o sujeito passivo pugna pelo cancelamento do auto de infração, em razão de lançamento de crédito tributário contrário a legislação e jurisprudência dos tribunais, ou caso, não se entenda assim, pugna pelo expurgo das divergências de apuração do imposto demonstradas, uma vez que não teriam sido considerados todos os direitos de créditos do ICMS.

Foi atendido o pedido constante na diligência baixada para fins de que fosse verificada a possibilidade de não ter considerado outros créditos reclamados pelo sujeito passivo na apuração do imposto devido (receitas 1658, 1231 e 1212).

A ação fiscal, de acordo com a DEF nº 202350020003, tinha como objetivo a Auditoria Específica – Conta Gráfica de 01.01.2018 a 31.12.2018, que constatou que o sujeito passivo **não recolheu parte do ICMS da operação própria devido**, além do ICMS/ST, por força do disposto no §3º da Cláusula 9ª do Conv. ICMS 142/18, e do §3º do art. 11 do Anexo VI do RICMS-RO, no valor apurado de R\$ 1.595.749,71, depois de verificação e o confronto das informações disponibilizadas dos documentos fiscais com os registros constantes dos sistemas de controle de fiscalização e arrecadação do SITAFE/SEFIN, EFD/SPEED Fiscal.

Deve ser esclarecido que, de fato, o autuante não deixou de considerar a conta gráfica, como argumenta o atuado, tanto isso é verdade que os Débitos de ICMS das Operações internas declarados nas GIAMs respectivas **de janeiro a dezembro de 2018** com CFOPs 5102 e 5910, foram deduzidos do ICMS devido apurado à alíquota de 17,5%, tendo em vista que, tão somente, como explicou o autuante em sua Manifestação Fiscal, a apuração restou circunscrita às operações internas próprias de



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

saídas com as mercadorias recebidas da matriz e destinadas a estabelecimentos varejistas (de **01 a 12/2018**, com um total de ICMS apurado de **R\$ 1.595.749,71**, conforme provas que constam no arquivo **“SAÍDAS INTERNAS TRIBUTADAS OPERAÇÕES PRÓPRIAS ICMS DEVIDO”** em anexo, que, contudo, não foram oferecidas à tributação.

E a confirmação acima de que o sujeito passivo excluiu da Base de Cálculo do imposto tais operações no momento da apuração ao informá-las na Coluna “Outras” da GIAM do mês correspondente, **fato não negado pelo mesmo, que apenas alega o direito a créditos do ICMS para abatimento**, supostamente preteridos, se constata nas GIAMs/SPED – DECLARAÇÃO MENSAL apresentadas na coluna B.1 – Saídas do Estado, CFOP 5405, além do 5910, operações internas destinadas a estabelecimentos varejistas, tributadas normalmente por força do §3º da Cláusula nona do Conv. 142/2018, onde se vê lançado na Coluna “Outras”, comprovando, assim, a infração imputada, além dos documentos fiscais anexados que evidenciam se juntam

A afirmação que teria ocorrido erro de direito, consistente em suposta violação aos arts. 145 e 149 do CTN, pois em seu entendimento teria havido mudança de critério jurídico, porém, tal alegação não se aplica à presente situação sob análise, cuja autuação decorreu de flagrante infração ao art. 2º-I, c/c o art.11, art. 15-I-a do Dec.22721/18, c/c o §3º da Cláusula nona do Conv. 142/2018, ou seja, ocorreu o fato gerador do ICMS na saída interna de mercadoria destinadas a estabelecimentos varejistas sem o pagamento do imposto devido, quando este de sua responsabilidade nos termos da aludida legislação tributária pertinente, não havendo, assim, que se falar em mudança de critério jurídico, e por lógica decorrência, a jurisprudência trazida à baila não se encaixa ao caso concreto, a autuação aqui não se refere ao ICMS/ST.

No tocante à alegação de que o fiscal autuante teria aplicado juro Selic e de forma cumulativa atualização monetária, a atualização monetária, assim como os juros moratórios utilizados pelo autuante na constituição do crédito tributário, seguem as prescrições do art. 46 e 46-A da Lei 688 (Lei do ICMS), respectivamente, à época



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

vigente, à qual o corpo de auditores fiscais estão vinculados, e além disso, este Tribunal não pode negar a aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador da Receita Estadual (art. 16-II da Lei nº 4.929/2020).

Quanto ao quarto argumento da diferença no montante de R\$ 494.975,58 impugnado, não existe, uma vez que os créditos relativos à entrada de mercadorias, ao ICMS antecipado e outros créditos decorrentes de Ajustes da EFD. Apontados em sua defesa, já foram devidamente escriturados, apropriados e compensados no exercício de 2018, conforme se verifica nas GIAMs deste exercício anexadas aos autos, o que restou devidamente esclarecido com a Manifestação Fiscal do autuante, deixando claro que a autuação não é sobre o ICMS/ST, matéria tributável objeto de outros autos de infração, mas recaiu apenas sobre o restante do ICMS devido nas operações próprias de saídas internas, operações estas não informadas para tributação.

Sobre o argumento de crédito de pagamento de ICMS ST, uma vez que já fora utilizado para fins de cobrança no momento próprio, assim como os demais créditos que, como já demonstrado, o sujeito passivo lançou tais créditos em sua GIAM no período de janeiro a dezembro de 2018.

Vale dizer, em que pese o direito à compensação do imposto pago na etapa anterior, com fundamento no princípio da não cumulatividade assegurado pelo art. 155-§2º-I da CF/88, a apuração da conta gráfica obedece a regramentos previstos no RICMS-RO, como no presente caso em que o sujeito passivo no exercício de 2018 escriturou e apropriou-se dos crédito previstos na legislação de regência, não havendo, assim, que se falar em novo creditamento para fins de dedução do imposto devido no auto de infração sob análise, correta, portanto, a autuação levada a efeito.

A Representação Fiscal trouxe o Parecer Fiscal 530/2024 constata-se que a ação fiscal não representa uma mudança de critério jurídico, mas sim a busca do Imposto não devidamente recolhido ao Estado.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

O cálculo do ICMS foi realizado conforme as normas do RICMS/RO, utilizando apenas os valores constantes na GIAM/EFD e abatendo os valores recolhidos no período. Por óbvio, a empresa, ao contestar esse cálculo, não apresentou evidências suficientes que demonstrem a incorreção dos valores ou a aplicação inadequada das normas. Assim, saliente-se que o lançamento fiscal deve ser mantido, pois seguiu os procedimentos legais.

A empresa argumenta ainda que a compensação do ICMS não foi realizada de forma adequada. Afasto essa base de argumentação tendo em vista que a fiscalização seguiu as normas aplicáveis, ajustando os valores na conta corrente da empresa conforme o sistema de arrecadação do Estado. A própria escrita fiscal do contribuinte (GIAM/EFD) foi utilizada para a apuração dos valores devidos e a lista das notas fiscais que comprovam as saídas internas constam do processo, bem como foi concedido todos, repito, todos os créditos fiscais ali existentes. Desta feita, a fiscalização utilizou metodologias consistentes com as práticas fiscais estabelecidas, o que justifica a manutenção dos valores lançados.

Saliente-se que a autuação fiscal está em conformidade com os princípios da legalidade e da segurança jurídica, sendo essencial para garantir que a empresa pague os tributos devidos. Quanto aos pedidos subsidiários da empresa, como a compensação dos valores e o expurgo das divergências, não vislumbro como pertinentes, uma vez que a administração fiscal já realizou os ajustes necessários desde a decisão de primeira instância.

Portanto, a acusação fiscal deve ser mantida para assegurar a manutenção do crédito tributário reclamado pelo Fisco.

Em relação aos valores de ICMS-ST recolhidos, data vênua o Sujeito Passivo, não vislumbro conceder créditos tributários não declarados em GIAM, tampouco conceder abatimento por valores não demonstrados em sua escrita fiscal, até porque existem outros mecanismos de compensação/restituição de tudo o que foi pago indevidamente.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Por fim, manifesta pelo conhecimento do Recurso Voluntário para, ao final, desprover em sua totalidade, mantendo a decisão Procedente o Auto de Infração, nos termos da decisão de primeira instância.

Razões de Decisão.

O auto de infração cobra o tributo devido nas OPERAÇÕES PRÓPRIAS, entendidas estas são cobradas juntamente com a tributação na sistemática da substituição tributária para frente com encerramento da tributação. Entende-se que não haverá mais cobrança do ICMS na cadeia de medicamentos.

O ponto principal do Recurso é a mudança de critério jurídico e a prática reiterada da administração.

Aduz que houve o lançamento de ICMS ST em 4367 notas fiscais em mais de oito anos na barreira fiscal de Vilhena.

O auto de infração traz o período de 2018 e o quantitativo das notas fiscais abrangem o período de 2012 a 2020.

O argumento de mudança de critério é deverás complicados, pois neste período houve diversas mudanças de formas de tributação/cálculo/produtos que integram está sistemática sem falar na questão de transferência de mercadorias entre filiais (é ou não fato gerador de ICMS).

Por exemplo, cada entre tributante tinha uma lista de produtos que se aplicava ST e em 19/10/2016, o STF no RE593849/MG adotou nova postura permitindo a devolução de parte do imposto cobrado se o Fato Gerador presumido cobrado for maior do ocorrido. Foi contra sua jurisprudência do ADI 1851/AL de 1998 que não permitia nem a cobrança de diferença e nem devolução. A cobrança seria definitiva.

Essa postura foi adotada para diminuir a quantidade e racionalizar a sistemática da ST.

Essa questão foi tão controversa que a decisão não permitiu que seus efeitos retroagissem.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

O CONFAZ editou o Convênio 52/2017 que iria racionalizar. Infelizmente seu texto foi tão rebuscado e burocratizado que antes da sua vigência, isto é, em 1/12/2018 teve ADI 5886 com medida cautelar dada pela presidência do STF que suspendeu diversas Cláusulas a saber: 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 24 e 26.

Por isso foi editado novo Convênio 142//2018 com vigência a partir de 2019.

Com isso, se percebe como esse assunto sempre houve controvérsia entre Contribuintes e Fisco e não um critério fixo de cobrança (jurídico).

Sem falar na ADI 6030 que em 16/08/2024 pacificou a incidência de ICMS ST para o Simples Nacional.

Agora, no caso concreto, existe a questão de transferência entre filiais de mesma empresa. O STJ tinha a Súmula 166 que não permitia a cobrança desde 1996. O STF foi acionado com a ADC 49 que foi protocolada em 2017 e só trouxe decisão proibindo a cobrança em 2024.

Foi editado recentemente o Convênio ICMS 109/2024 que trata desse tema e disciplina a forma de transferência de crédito do tributo.

Observa que a briga foi para não tributar a transferência, porém ao Estado não aceitar nenhum crédito tributário, houve nova discussão para permitir que as filiais pudessem transferir o crédito a seu critério.

Isso é prova mais que suficiente como esse tema é complexo e todo momento a legislação é alterada afetando o dia a dia das empresas.

NÃO HÁ COMO ACATAR QUE EXISTE CRITÉRIO FIXO ENTRE 2012 E 2020 COMO TRAZIDO PELO SUJEITO PASSIVO.

Sobre a citação dos art. 145 e 149 e as jurisprudências do IPTU e ISS.

Essas jurisprudências não se aplicam ao ICMS pois seu lançamento por homologação e não por ofício como se explicado abaixo.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Existem três formas de lançamento: de ofício, declaração e homologação.

No caso concreto, o lançamento por homologação tem regras próprias que não se confundem com o lançamento de ofício, que se aplica no caso, ao IPTU.

No IPTU, é feito todo o cálculo pela Fazenda Pública e posteriormente ela não pode mudar esses critérios e cobrar a diferença com juros e multa.

O lançamento por homologação ocorre a partir da iniciativa espontânea e voluntária do contribuinte de realizar o cálculo e pagar do valor devido do tributo, sem a participação ativa do Fisco. Em seguida, a autoridade fiscal irá homologar o cálculo e analisar se o valor pago corresponde ao valor devido pelo tributo. Essa homologação poderá ser tácita ou expressa, nos termos da lei tributária. O lançamento por homologação está previsto no artigo 150 do CTN.

No ICMS, o contribuinte declara as operações realizadas para a circulação de mercadorias, realiza o cálculo e seu respectivo pagamento.

Explicando melhor pois a constituição do crédito tributário se dá a partir do seu lançamento, instituto que autoriza a cobrança dos valores pelo Fisco e que encontra sua previsão no artigo 142 do CTN. Em que pese o entendimento não ser pacífico, parte significativa dos estudiosos considera que a natureza do lançamento tributário é mista, sendo declaratória – posto que há uma obrigação preexistente – e constitutiva do crédito tributário.

O lançamento tributário é inalterável (exceto nos casos previstos no Art. 145 CTN) e vinculado, devendo ocorrer nos termos da lei. Ainda, quanto às suas modalidades, ele poderá ser por declaração, de ofício e por homologação.

A partir da ocorrência do fato gerador, surge a obrigação tributária entre o sujeito passivo (contribuinte ou responsável tributário) e o Fisco.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Para que essa obrigação tributária possa ser exigida pelo Poder Público (que possui competência exclusiva e indelegável) é necessário que haja uma atividade administrativa por parte deste.

Nesse sentido, o CTN dispõe:

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Com o lançamento, constitui-se o crédito tributário e não sendo este pago no prazo instituído, nasce a dívida ativa, momento em que este crédito é inscrito na repartição administrativa competente.

Quanto ao conceito de lançamento tributário, dispõe o artigo 142 do CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

São espécies de lançamento tributário: lançamento por declaração, de ofício e por homologação.

Lançamento por declaração: Ocorre quando o lançamento é realizado pelo sujeito passivo ou terceiro, que entrega ao Poder Público uma declaração em que devem constar todas as informações sobre a matéria de fato para que seja calculado o montante devido, viabilizando o posterior lançamento do crédito pelo Fisco. Esta declaração somente será passível de retificação para redução ou exclusão do tributo se houver comprovação do erro e antes de ser notificado o lançamento (Art. 147, § 1º CTN).

O lançamento de ofício ou direto encontra seu fundamento no artigo 149 do Código Tributário Nacional, dispositivo que dispõe também sobre as



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

hipóteses de revisão deste. Os erros que forem apurados na declaração serão retificados de ofício pela autoridade administrativa competente (Art. 147, § 2 CTN).

Ocorre quando o lançamento é realizado pela autoridade competente com informações obtidas, por exemplo, através de procedimentos de fiscalização ou de declarações do próprio sujeito passivo.

O lançamento por homologação encontra seu fundamento no artigo 150 do Código Tributário Nacional e se aplica aos tributos que devem ser pagos antecipadamente pelo sujeito passivo, sem a necessidade do prévio exame pelo Fisco. Nessa modalidade, todos os procedimentos são realizados pelo sujeito passivo, sendo o responsável por apurar o valor devido, efetuar seu pagamento e enviar declaração à Administração Pública a fim de comprovar o cumprimento da obrigação principal.

Nesse caso, o lançamento tem efeito apenas declaratório, posto que o contribuinte ou responsável tributário já realizou o pagamento antecipadamente. Ainda, dispõe o parágrafo primeiro do mesmo artigo que:

O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

Trata-se, portanto, de uma das causas de extinção do crédito tributário, estando prevista no artigo 156, inciso VII do CTN. Vale dizer, ainda, que essa homologação poderá ser: expressa ou tácita. Quando não está fixado em lei o prazo para a homologação, passados 5 anos da ocorrência do fato gerador, tem-se como homologado tacitamente o lançamento e extinto o respectivo crédito tributário (Art. 150, § 4º do CTN).

Por fim, é importante salientar que o Fisco possui prazo de 5 anos para constituir o crédito tributário, sob pena de decadência (causa de extinção do crédito). No que se refere ao início da contagem do prazo, para os lançamentos nas modalidades de ofício e por declaração ou quando constatado o dolo, fraude, simulação ou falta de pagamento esse prazo se inicia a partir do primeiro dia do



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (Art. 173, inciso I do CTN).

Ou seja, neste caso não haveria dependência entre o prazo decadencial e a ocorrência do fato gerador.

Por sua vez, o artigo 150, parágrafo quarto do CTN determina que a contagem do prazo tem seu início a partir da ocorrência do fato gerador. Essa hipótese de decadência é aplicada aos tributos lançados por homologação, com exceção dos casos em que houver dolo, fraude, simulação ou falta de pagamento nessa modalidade de lançamento, quando será aplicado o artigo 173, inciso I do CTN.

Conclui-se, portanto, que é através do lançamento que a obrigação tributária se torna líquida e certa, passando a ser exigível o pagamento do crédito tributário por parte do sujeito passivo.

O lançamento poderá ocorrer por declaração, de ofício e por homologação e, dependendo da modalidade aplicável, será percebida maior incidência da participação do Fisco ou do sujeito passivo no procedimento.

Então percebe-se que o ICMS é lançamento por homologação e a Fazenda Pública tem cinco anos para rever os valores lançados pelo sujeito passivo em sua contabilidade.

O valor “lançado” em Vilhena é para facilitar ao Sujeito Passivo para que ele já tenha um valor base para pagar e lançar em sua escrita fiscal. Por todo o exposto não há alterações de nos critérios jurídicos adotados.

Não há erro de direito, a legislação está correta e a substituição tributária deve ser aplicada na venda interna e não na transferência interestadual.

Não procede o argumento de violação dos arts. 145 ou 149 do CTN, ou qualquer outro que trate de modificação de ofício nos critérios de lançamento, porque a autuação se baseou em dispositivo do RICMS-RO (art.11 do Anexo VI – ST do



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Dec. 22721/18) e, especialmente, do Convênio ICMS 142/18, de 14/12/2018, que dispõe o seguinte no seu inciso II da Cláusula nona:

Cláusula nona. Salvo disposição em contrário, o regime de substituição tributária não se aplica:

I – (...)

II - às transferências interestaduais promovidas entre estabelecimentos do remetente, exceto quando o destinatário for estabelecimento varejista;

Traz por fim uma questão de divergência de cálculos baseado, fl. 19, Do Crédito de ICMS ANTECIPADO lançado em Conta Corrente e pago pelo Contribuinte com o código de Receita 1658; Do Crédito de ICMS da operação própria apurado e recolhido com o código de Receita 1212; Do Crédito de ICMS destacado nas Notas Fiscais de Aquisição dos Produtos comercializados; Do Débito de ICMS das Operações Próprias, calculado nos Produtos Comercializados nas Notas Fiscais de Saídas Internas; Do Débito de ICMS das Operações Próprias, calculado nos Produtos Comercializados nas Notas Fiscais de Saídas Interestaduais; Do Débito de ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, calculado nos Produtos Comercializados nas Notas Fiscais de Saídas Internas; e Do Crédito de ICMS Substituição Tributária lançado em Conta Corrente e pago pelo Contribuinte com o código de Receita 1231.

Diz que nos seus cálculos haveria uma divergência de R\$ 555.236,11 de ICMS próprio cobrado errado.

Esta questão é controversa pois seria necessário o refazimento da escrita fisco-contábil da empresa o que não foi o caso. Só efetivamente a cobrança do ICMS próprio.

Por exemplo, como se pode compensar o ICMS antecipado dado que a empresa o lançou na sua escrita fiscal e que foi utilizado para abater outros valores de ICMS. No caso concreto, se isso não tiver ocorrido, os créditos podem ser utilizados para abater o crédito devido neste auto de infração.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Sobro os itens que tratam de ICMS ST devem ser levados ao auto de infração relativo à ST.

Sobre o crédito de ICMS próprio de aquisição de produtos comercializados interestadual Receita 1212, este valor foi considerado no Auto de Infração 20232700200027 de valor R\$ 259.602,52. No cálculo dele foi considerado o valor da Substituição e o próprio, pois neste cálculo se considera as duas parcelas e eles são cobrados de uma vez só.

Portanto os valores trazidos nas fls. 21 e 22 já foram considerados em outra autuação e não poderiam se trazidos aqui, pois haveria no caos concreto um enriquecimento do sujeito passivo sem causa.

Sobre o crédito de ICMS de aquisição de produtos, segue o caso do ICMS Antecipado, pois deve ter sido lançado e utilizado no recolhimento de tributo durante o ano e quaisquer resquícios atuais pode abater o valor do crédito devido.

O item que trata de débito de operação própria na venda interna, não pode ser alegado por ele aumenta o imposto devido e não abate o imposto cobrado como leva a crer o sujeito passivo.

Esse raciocínio será o mesmo se houvesse débito de ICMS próprio para venda interestadual, porém na prática é mais complexa pois nesse caso se cobra a venda para lojista no Estado de Rondônia. Ao vender para fora do Estado pode ter várias sistemáticas aplicadas como ST e antecipado, porém, se este não for o caso cai no mesmo caminho, isto é, aumente o valor a pagar e não diminui o valor devido neste auto de infração.

Sobre a questão dos valores cobrados como Substituição Tributária, mesmo que haja cobrança valores como operação própria, este deve ser discutido no auto de infração de cobrança da ST, se os valores pagos a títulos de ICMS ST podem ser compensados com já recolhidos. Fato que este Relator não concorda.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Sobre o confisco, há os art. 90 da Lei 688/96 e o art. 16 da Lei 4929/20 que deixam expressamente claro que não se pode discutir na seara administrativa ou deixar de aplicar a Lei ou declarar ela inconstitucional. Não se pode na seara administrativa discutir se a multa é confiscatória aplicar princípio da proporcionalidade ou razoabilidade.

Art. 90. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

I - em ação direta de inconstitucionalidade; e

II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspenso a execução do ato normativo.

(...)

Art. 16. Não compete ao TATE:

I - as questões relativas ao reconhecimento de isenções e restituições de tributos;

II - a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador-Geral da Receita Estadual; e

III - a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada em ação direta de inconstitucionalidade ou tratar-se de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspenso a execução do ato normativo.

§ 1º O Tribunal poderá aplicar em suas decisões o entendimento resultante de:

I - decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; e

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e tributária e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional e tributária.

§ 2º O Tribunal informará ao Secretário de Estado de Finanças e ao Coordenador da Receita Estadual o Acórdão com toda documentação pertinente após a sua publicação do Diário do Estado para que, se julgar pertinente, apresentar o Recurso cabível ou propor ajuste à legislação vigente.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Como explicado acima, não compete ao Tribunal afastar a Lei como na Justiça Comum sem declarar ela inconstitucional como pedido pelo Sujeito Passivo. Tribunais Administrativos estão subordinados à Lei.

Em questão sobre a JUROS e SELIC, **o Estado de Rondônia tem Lei específica conforme os art. 46, 46-A e 46-B da Lei 688/96 que versam sobre correção monetária e juros de mora e devem ser respeitadas.**

SEÇÃO II

DA ATUALIZAÇÃO

(NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

Redação Anterior: DA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS FISCAIS

(NR Lei nº 765, de 29/12/97 - D.O.E. de 29/12/97).

Redação original SEÇÃO II DA ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

Art. 46. O valor do crédito tributário, para efeito de atualização monetária, será convertido em quantidade de Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPF/RO, na data do vencimento, fazendo-se a reconversão em moeda corrente pelo valor daquele indexador na data do efetivo pagamento. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15).

Redação Anterior: Art. 46. O valor do débito fiscal, para efeito de atualização monetária, será convertido em quantidade de Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPF/RO, na data do vencimento do imposto, fazendo-se a reconversão em moeda corrente pelo valor daquele indexador na data do efetivo pagamento. (NR Lei nº 952, de 22 de dezembro de 2000 - DOE 26/12/00; efeitos a partir de 01/01/2001).

Redação anterior: Art. 46. O valor do débito fiscal, para efeito de atualização monetária, será convertido em quantidade determinada do indexador estabelecido pela União para atualização de tributos federais, na data do vencimento do imposto, fazendo-se a reconversão em moeda corrente pelo valor daquele indexador na data do efetivo pagamento. (NR Lei nº 765, de 29/12/97 - D.O.E. de 29/12/97)

Redação original: Art. 46. O crédito tributário será atualizado monetariamente, tendo como termo inicial a data em que o débito deveria ter sido pago e termo final a data do efetivo pagamento, com base na variação do referencial estabelecido pela União para a atualização de tributos federais.

§ 1º. As multas calculadas de acordo com inciso I do artigo 76 terão como termo inicial de atualização monetária a data de emissão do auto de infração. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15).

Redação original: § 1º As multas não proporcionais ao valor do imposto terão como termo inicial de atualização monetária a data de emissão do Auto de Infração.

§ 2º. Para fins de cálculo da atualização monetária, considera-se data do vencimento: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15).



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

- I - das multas com base nas alíneas “a” e “b” do inciso II do artigo 76, aquela do respectivo imposto;*
II - da multa com base na alínea “c” do inciso II do artigo 76, aquela da apresentação das informações econômico fiscais estabelecida na legislação tributária; e.
III - da multa com base no inciso III do artigo 76, aquela da ocorrência do respectivo fato gerador.

Redação original: § 2º Considera-se data do vencimento, para cálculo da atualização monetária da multa proporcional, aquela do respectivo imposto. § 3º. Para efeito do disposto nos incisos do § 2º, a multa será calculada sobre o valor do imposto, do crédito fiscal indevido, da operação, da prestação, das mercadorias, dos bens ou dos serviços atualizados monetariamente pelo índice estabelecido no caput na data do lançamento do crédito tributário e atualizada a partir desta data até aquela em que se efetivar o pagamento. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15).

Redação original: § 3º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a multa será calculada sobre o valor do imposto atualizado monetariamente na data do lançamento do crédito tributário e atualizada a partir dessa data até aquela em que se efetivar o pagamento.

SEÇÃO II-A

DO JURO DE MORA

(AC pela Lei nº 3583, de nove de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15).

Art. 46-A. O crédito tributário que não for pago até o dia fixado pela legislação tributária, exceto o decorrente de multa de mora, após atualização monetária nos termos do artigo 46, será acrescido de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração. (AC pela Lei nº 3583, de nove de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15).

Parágrafo único. Os juros previstos neste artigo serão contados:

- I - a partir da data em que expirar o prazo de pagamento;*
II - no caso de parcelamento, da data do vencimento do respectivo crédito tributário até o mês da celebração do respectivo termo de acordo e, a partir daí, nova contagem até o mês do efetivo pagamento de cada parcela; e.
III - a partir da data da autuação em relação à parcela do crédito tributário correspondente à multa, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 80.

SEÇÃO II-B

DA MULTA DE MORA

(AC pela Lei nº 3583, de nove de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15).

Art. 46-B. O crédito tributário, quando não recolhido no prazo fixado pela legislação tributária, fica sujeito à multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, limitada a 20% (vinte por cento), sobre o valor do imposto atualizado monetariamente, independentemente da lavratura de auto de infração. (AC pela Lei nº 3583, de nove de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15).

§ 1º. O disposto neste artigo alcança os demais créditos tributários relativos ao imposto, enquanto não exigidos por meio de auto de infração.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

§ 2º. No caso de pagamento parcelado de crédito tributário, a multa de que trata este artigo será aplicada segundo o estabelecido abaixo:

I - se o parcelamento for requerido dentro de 30 (trinta) dias contados da data do vencimento do imposto: 10% (dez por cento);

II - se o parcelamento for requerido após 30 (trinta) dias contados da data do vencimento do imposto: 20% (vinte por cento).

§ 3º. Excepcionalmente à regra contida no § 2º, quando o inadimplemento decorrer de sinistro envolvendo a mercadoria ou os meios indispensáveis à sua comercialização, sem que exista cobertura securitária, cujos efeitos comprovadamente interfiram na capacidade de pagamento do crédito tributário pelo contribuinte, no caso do pagamento parcelado do crédito tributário constituído entre os 30 (trinta) dias que antecederam a data do sinistro e os 30 (trinta) dias que o sucederam, a multa de que trata este artigo poderá ser aplicada segundo o estabelecido no caput, mediante a utilização da multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, limitada a 20% (vinte por cento), computados até a data do pedido de parcelamento, conforme disciplinado em decreto do Poder Executivo.

A multa é calculada em 90% como prevê a penalidade aplicada.

do art. 77, inciso IV, alínea “a”, item 1 da Lei nº 688/96, *in verbis*:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(...)

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do crédito fiscal apropriado indevidamente, ressalvado o disposto nas alíneas “b” e “d” deste inciso; e

No pedido de cancelamento ou redução dos juros e correção monetária, não cabe ao Tribunal Administrativo este tipo de decisão. As jurisprudências trazidas são da Justiça Comum que trazem posição que não vinculam os Tribunais Administrativos. Estes são obrigados a seguir fielmente à Lei.

O Autuante praticou o que lhe compete que no caso é o respeito ao art. 97 da Lei 688/96 e a questão da orientação ao contribuinte, ela é prestada diariamente por todos os servidores da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia que sempre se preocupam com o crescimento do Estado.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

No mérito, os pontos foram explicados, pois o sujeito passivo tem conhecimento de suas obrigações tributárias. Conforme descrito na Legislação e sabido por todos os profissionais da área contábil, todos os documentos fiscais recebidos e emitidos pelas empresas devem ser devidamente registrados em sua escrituração fiscal. Tendo eles valor contábil, tributável ou não, devem ser escriturados, para que se possa enviar ao fisco todas as operações realizadas pelos contribuintes.

Ao analisarmos todos os documentos apresentados pelo fisco, planilha e CD, constatamos que realmente houve a falta de pagamento de ICMS Operação Própria de medicamentos e drogas de uso humano vendidas para varejista no exercício de 2018.

O sujeito passivo não demonstrou ou provou, nos autos, que não deveria recolher os tributos devidos da relação das notas fiscais autuadas e mantidas por este Julgador.

Assim, tendo a ação fiscal sido constituído nos termos e prazos legais, comprovada com documentos apresentados pelo fisco e não demonstrada provas de sua ineficácia pelo sujeito passivo, concluo pela procedência definido em primeira instância.

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço o Recurso Voluntário interposto negando o seu provimento. Mantenho a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou procedente a autuação fiscal.

É como voto.

Porto Velho-RO, 23 de Junho de 2025.

Roberto V. A. de Carvalho
AFTE Cad. -----
RELATOR/JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20232700200030 - E-PAT: 031.541
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 176/2024
RECORRENTE : PRATI, DONADUZZI & CIA LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO
REP. FISCAL : TELEMACO WALTER LEÃO GUEDES

ACÓRDÃO Nº 096/2025/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – ICMS – ATACADISTA – VENDA À VAREJISTA – OPERAÇÃO PRÓPRIA– FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO – OCORRÊNCIA – Deve prevalecer a autuação fiscal baseada na falta de recolhimento do ICMS Operação Própria no rol de notas fiscais elencadas em planilha anexada. O sujeito passivo é atacadista de medicamentos e drogas para uso humano e conforme Cláusula II do Convênio 142/18, o sujeito passivo só deve recolher o ICMS da operação própria na venda ao varejista. Infração não ilidida. Mantida a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Roberto Valladão Almeida de Carvalho acompanhado pelos julgadores Leonardo Martins Gorayeb, Luísa Rocha Carvalho Bentes e Dyego Alves de Melo.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

FATO GERADOR EM 30/05/2023: R\$ 3.514.118,84

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 23 de junho de 2025.

Fabiano Emanoel F. Caetano
Presidente

Roberto Valladão Almeida de Carvalho
Julgador/Relator